



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2278359-09.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Porto Feliz, sendo Agravante(s) Porto Feliz S/A e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4438-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2278359-09.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: PORTO FELIZ S/A

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à admissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos nº 1.104.900/ES - Tema n. 104/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/24 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade das matérias com orientações firmadas pela Corte Superior nos autos do Resp. nº 1.104.900/ES, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a recorrente, em síntese, ser equivocada a aplicação do paradigma, porquanto, segundo entende, a matéria debatida diz respeito à ilegalidade da incidência do ICMS sobre suas atividades, visto que o serviço de composição gráfica está sujeito à tributação exclusivamente pelo ISSQN, nulificando a CDA objeto da execução fiscal. Assim, por não necessitar de dilação probatória, cuida-se de matéria de ordem pública que ensejaria o conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. nº 1.104.900/ES, Tema nº 104, STJ, DJ de 01.04.2009 (cf. Súmula 393/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente, às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.104.900/ES, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade proposta em execução fiscal.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção das matérias em análise aos temas indicados pelo E. STJ:

4. Quanto à tentativa de discussão da origem do ICMS, absolutamente inviável tal discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Em primeiro lugar por ter sido o ICMS apurado pela própria agravante, devedora.

Ainda que assim não fosse, como apontado, a questão demandaria dilação probatória e até perícia, o que seria inviável em sede de exceção de pré-executividade, como prevê a Súmula nº 393 do STJ, in verbis:

Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Como se vê, inviável que em sede de exceção sejam suscitadas matérias que não podem ser examinadas de ofício e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

demandam dilação probatória.

A alegação da parte, demandaria ampla produção de prova, inclusive pericial.

5. Note-se que a utilização da prova pericial pretendida parece até inviável, por ter sido produzida décadas atrás, em processo ajuizado em 2006, o que é absolutamente inadequado.

A prova teria que ser ao menos contemporânea dos fatos objeto da CDA da execução.

Necessária a realização de prova pericial para exame das atividades da agravante em 07/2016 (mês do fato gerador da CDA) para verificar quais operações seriam sujeitas a ICMS ou não.

Inviável a utilização abrangente, “genérica”, da prova pericial, como pretendido pela agravante. (fls. 699/700)

E ainda em sede de julgamento de embargos de declaração:

Como já salientado inviável a produção de prova pericial genérica, quando as “atividades realizadas” pela agravante.

Note-se que a perícia deve ser detalhada, examinando as operações realizadas no mês do fato gerador, examinando nota por nota e operação por operação, verificando se o caso envolve produção de mercadoria genérica (sujeita ao ICMS) ou produção de embalagens personalizada sobre encomenda (sujeita ao ISSQN).

Não basta, portanto, a perícia de engenharia, sendo necessária também perícia contábil.

Só assim poderá ser abalada a dívida do ICMS que está sendo cobrada que, repita-se, foi declarada e apurada pela própria devedora. (fls. 717/718)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 104). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 767/786, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)